



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06298/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 02115 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA ANGÉLICA CIRNE DINIZ DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **9047**

1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Infantil I**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.015 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **05/01/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 31/01/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria, às fls. 52/56, concluiu **regularidade** dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 42, merecendo o seu **competente registro**, bem como sugeriu **aplicação de multa** com base no disposto no **art. 7º da RN TC 05/2016**, face ao encaminhamento de informações incorretas¹ ao Tribunal.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando a análise da Auditoria reconheço a presença nos autos dos pressupostos necessários à chancela do ato concessório, posto que expedido por autoridade competente e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela **legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro**, sem prejuízo do Gestor **proceder à correção da distorção** entre a informação constante no Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários do TCE-PB e o registro funcional do servidor, no prazo de **05 (cinco) dias**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante a esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

¹ Restou constatada divergência entre as informações apresentadas pelo IPSEM através do Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários deste Tribunal (fls. 50) e a integrante da última remuneração da segurada (fls. 40), no tocante à parcela de Gratificação de estímulo à Docência (GED), no valor de R\$ 432,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06298/17

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**
- 2. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Gestor proceda à correção da distorção entre a informação constante no Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários do TCE-PB e o registro funcional do servidor, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante a esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 12:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO